



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501764-02.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante JOÃO HENRIQUE VALENTIM MAURICIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1993

Apelação nº 1501764-02.2024.8.26.0229

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. André Forato Anhe

Apelante: **João Henrique Valentim Maurício**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

João Henrique Valentim Maurício foi condenado por tráfico de drogas, após ser flagrado com 31,194 kg de maconha em sua residência, com intenção de distribuição. A defesa apelou, alegando nulidade da busca domiciliar e solicitando redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber acerca da (i) licitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e (ii) adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar foi considerada lícita, pois o réu consentiu com a entrada dos policiais, e havia indícios robustos de prática delitiva, conforme artigo 5º, inciso XI, da CF e artigo 244 do CPP.

4. A dosimetria da pena foi mantida, considerando a reincidência do réu e a quantidade de droga apreendida, justificando o regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é permitida em casos de flagrante delito.

2. A reincidência e a quantidade de droga justificam a pena aplicada e o regime fechado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 88/371; TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **JOÃO HENRIQUE VALENTIM MAURÍCIO**, contra a r. sentença de fls. 7273/7277, que o declarou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, condenando-o à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar realizada, com a consequente absolvição. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base (fls. 7291/7296).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 7302/7309).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 7317/7325).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 22 de agosto

de 2024, por volta das 17h30, na Rua Aster, nº 201, Jardim São Sebastião, na cidade e comarca de Hortolândia, JOÃO HENRIQUE VALENTIM MAURÍCIO foi flagrado por policiais civis com 36 tijolos e 03 pedaços de maconha, totalizando 31,194 kg, sem autorização legal.

Consoante restou apurado, o réu foi avistado chegando à residência de motocicleta e, ao ser abordado, identificou-se como morador do local e confessou que armazenava a droga no imóvel com a intenção de distribuí-la em pontos de venda na região. Durante a busca no local, os policiais encontraram os entorpecentes e uma balança de precisão.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Consigo, de início, no que tange à preliminar arguida pela defesa, que questiona a licitude da prova obtida através da busca domiciliar, que a ação dos policiais civis se deu em estrito cumprimento do dever legal e respeitando os limites da legalidade processual.

Em primeiro lugar, a denúncia anônima que motivou a ação policial forneceu indícios consistentes sobre a guarda de quantidade relevante de substâncias entorpecentes na localidade, mais especificamente na Rua Aster, nº 201. Tal indicação foi recebida com a devida cautela e motivou o deslocamento da equipe policial até o local apontado.

Após monitoramento da área, os policiais surpreenderam o réu chegando ao local em uma motocicleta Honda

Strada, placa JYN4847. Questionado sobre a posse de drogas, o acusado admitiu que armazenava diversos tijolos de maconha em sua residência, os quais seriam distribuídos em pontos de venda na região. Com a autorização para entrar no imóvel, os policiais localizaram 36 tijolos de maconha, uma balança de precisão e um celular.

Ressalta-se que a entrada no imóvel ocorreu de forma legítima, uma vez que o apelante franqueou a entrada dos policiais, não havendo qualquer indício de coação ou violação da intimidade do réu.

Além disso, é relevante destacar que a busca foi direcionada e fundamentada em indícios robustos de prática delitiva, uma vez que o próprio acusado admitiu armazenar as drogas em sua residência, o que permite que, em situações excepcionais, a entrada em domicílio seja realizada sem a necessidade de mandado judicial, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 244 do Código de Processo Penal, que autoriza a realização de busca quando fundada em situação de flagrante delito ou em caso de evidências de envolvimento em atividades criminosas.

A narrativa dos policiais sobre o fato, especialmente quanto à abordagem inicial de JOÃO HENRIQUE e à subsequente localização das drogas no imóvel, é coerente e encontra respaldo nas provas materiais encontradas no local.

Como se não bastasse, importante consignar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer uma das ações identificadas no núcleo do tipo penal, frise-se, todas de natureza permanente e tal situação se enquadra na exceção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

No presente caso, o mandado judicial era prescindível, já que o réu já se encontrava em estado flagrancial.

Desta feita, não se vislumbra a ocorrência de ilicitude das provas obtidas, de modo que rejeito a preliminar suscitada.

Outrossim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, laudo de constatação provisória de fls. 31/34, relatório de investigações de fls. 191/194 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 7269/7272, no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol (THC)* as substâncias apreendidas com o apelante.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu admitiu a posse das drogas apreendidas, afirmando que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 pela guarda. Contudo, asseverou não poder fornecer maiores informações sobre o ocorrido ou sobre os demais envolvidos (fls. 05).

Ouvido em juízo, negou os fatos imputados. Disse que os entorpecentes estavam em um cômodo que havia alugado para terceiro (mídia – fls. 7273/7277).

Nada obstante o apelante não ter admitido o envolvimento no crime de tráfico, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, em juízo, o policial civil Fábio de Oliveira Gonçalves relatou que estava lotado na delegacia especializada em entorpecentes e, na data dos fatos, realizava diligências de campo.

Durante essas atividades, recebeu informações sobre o transporte de uma carga de drogas entre as cidades de Hortolândia e Campinas, e observou uma movimentação típica de tráfico de drogas no local dos fatos. Diante disso, realizou uma campana por aproximadamente duas horas, até avistar a chegada de uma motocicleta. Decidiu realizar a abordagem e, ao abordar o condutor, identificou o réu, que admitiu a posse de entorpecentes em sua residência. O réu consentiu com a entrada dos policiais em sua casa, onde, ao realizar buscas, foi encontrada uma balança de precisão na sala e, no quarto, uma caixa de papelão contendo diversos tijolos de maconha. O réu informou que, horas antes, havia ocorrido o descarregamento de uma grande quantidade de drogas, porém, a mercadoria já havia sido distribuída. Após a apreensão de um aparelho celular e a decretação da quebra do sigilo telefônico, foram localizadas imagens do réu deitado sobre tijolos de maconha que ocupavam toda a sala, indicando que a quantidade total da droga apreendida seria cerca de meia tonelada. O réu declarou que sua função era apenas a de guardar o entorpecente e que receberia aproximadamente mil reais por isso (mídia – fls. 7273/7277).

O policial civil Roberto Gurgueira Nogare relatou que a equipe estava investigando informações recebidas sobre o uso de uma residência localizada no município de Hortolândia, próximo à divisa com Campinas, como ponto de armazenamento de uma grande quantidade de drogas, que seriam distribuídas principalmente na cidade de Campinas. A denúncia especificava o local, mas não mencionava o réu. Durante aproximadamente duas horas, os policiais monitoraram o acesso à residência, até avistarem o réu chegando ao local de motocicleta. Ao ser abordado, o réu confirmou que havia entorpecentes

na residência. Durante a busca, foram encontrados mais de trinta quilos de maconha e uma balança de precisão. O celular do réu também foi apreendido. O acusado declarou que aceitou guardar as drogas naquele local e que receberia mil reais por isso, devido a dificuldades financeiras. Após obter autorização judicial para acessar o conteúdo do celular apreendido, foram encontradas imagens do réu, tiradas na mesma data ou no dia anterior, com uma quantidade de drogas ainda maior do que aquela encontrada na residência. Isso levou os policiais a acreditarem que parte da droga já havia sido distribuída para destinos desconhecidos antes da chegada da polícia. As drogas nas imagens estavam embaladas com plástico roxo, similar ao material encontrado durante a apreensão (mídia – fls. 7273/7277).

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime de tráfico, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente, eis que sequer conheciam o apelante.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar, nos tempos atuais, testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Confira-se precedente:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Em suma, a exorbitante quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, 31,194kg de maconha, bem como a apreensão de uma balança de precisão, apetrecho comumente utilizado no fracionamento da droga para posterior venda, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

De passagem, frise-se que, o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é um tipo misto alternativo, razão pela qual a prática de qualquer uma das condutas nele descritas configura o crime de tráfico ilícito de entorpecente. Desta feita, a conduta de guardar e ter em depósito entorpecentes consigo para distribuição ao consumo de terceiras pessoas, por si só, configura o tipo penal.

Ademais, após análise do celular apreendido com o apelante, os conteúdos extraídos demonstram que, além de armazenar uma grande quantidade de drogas, o réu participava ativamente da

distribuição e comercialização do entorpecente. Entre as evidências encontradas, destacam-se fotografias do acusado em meio a grande quantidade de tijolos de maconha, idênticos àqueles apreendidos por ocasião da sua prisão em flagrante (fls. 192/193).

Além disso, nas conversas extraídas, é possível visualizar o réu enviando uma das mencionadas fotografias, oferecendo um quilo de maconha por R\$ 900,00 e alertando sobre a urgência da venda, pois em breve não haveria mais produto disponível. O interlocutor, embora não identificado, responde solicitando que reserve um quilo do produto apresentado (fls. 1037/1048).

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, observa-se que a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão do disposto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a exorbitante quantidade de entorpecentes apreendidos, capaz de atingir milhares de pessoas, evidenciando maior ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública e uma maior inserção do acusado no mundo do crime.

Na segunda fase, a circunstância agravante da reincidência (processo nº 0004560-55.2015.8.26.0229 – fls. 140/145) elevou a sanção em 1/6, para resultar em definitivo em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, §

4º, da Lei de Drogas, diante da reincidência ostentada pelo réu.

De igual modo, atenta ao disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o mais adequado ao caso, em face do *quantum* da reprimenda ao final estabelecida, das circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na primeira fase da dosimetria penal e da reincidência ostentada pelo réu, além da periculosidade daqueles que cometem o delito tráfico, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora